SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012699-64.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Compromisso**

Requerente: Cortical Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda.
Requerido: Casa de Saude e Maternidade São Carlos Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

CORTICAL COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA propôs ação de cobrança em face de CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS. Afirmou ser credora da requerida no importe de R\$ 41.990,77, em razão do inadimplemento da ré, que recebeu da autora os produtos descritos nas notas fiscais juntadas aos autos (fls. 16, 18/19, 25, 28, 32, 35/36) e não realizou a contraprestação. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor devido.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 4/49.

Citada (fl. 68), a requerida apresentou contestação (fl. 69/79). Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, deferidos (fls. 123/124). Pugnou pelo reconhecimento da relação de consumo e inversão do ônus da prova, nos termos do CDC. No mérito, alegou que a cobrança se fundamenta em notas fiscais emitidas pela requerente que, entretanto, não faz prova da entrega das mercadorias. Afirmou que reconhece apenas relações pretéritas com a requerida, mas não os débitos ora cobrados e que os e-mails juntados não comprovam a efetiva entrega das mercadorias, mas apenas o pedido de orçamento e recebimento das notas fiscais. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 80/109.

Manifestação sobre a contestação às fls. 114/121, oportunidade em que a requerente impugnou o pedido de gratuidade de justiça e de inversão do ônus da prova ofertados pela requerida.

Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova (fls. 123/124).

Instadas a esclarecerem sobre as provas que pretendiam produzir, a requerida se manifestou às fls. 127/128 e a requerente às fls. 129/130.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de ação de cobrança que a autora intentou visando o recebimento dos valores inadimplidos, referentes as notas fiscais juntadas aos autos.

Pois bem, em que pese as alegações da requerida, as mensagens eletrônicas juntadas às fls. de fls. 17, 21/24, 27, 29/31, 34 e 38/39 comprovam a transação mencionada na inicial e a ciência e anuência da ré quanto ao faturamento das notas fiscais ora cobradas.

Ademais, não se trata aqui de execução de título extrajudicia,l mas de ação de cobrança, que não exige a apresentação do comprovante de entrega das mercadorias, conforme requer a ré.

A parte ré afirma, de maneira genérica e contraditória, que não reconhece o débito já que não houve comprovação da entrega das mercadorias que geraram as notas fiscais objeto desta ação, mas confirma a emissão dos e-mails acima mencionados, que demonstram as transações indicadas na inicial.

A alegação de que a emitente, *verbis*: "tinha por obrigação tão somente a solicitação de orçamentos, sendo certo simplesmente que ao receber as notas fiscais e boletos as remeteu para o departamento financeiro, sem sequer ter conhecimento da regularidade da efetiva entrega das mercadorias, cabendo referida análise ao departamento financeiro" (fl.77), se mostra como clara tentativa de se esquivar do pagamento do débito, como aliás vem ocorrendo com esta mesma requerida em outras diversas ações em trâmite nesta comarca.

Assim, o fato constitutivo do direito da parte autora foi provado com a juntada das notas fiscais, instrumentos de protestos e e-mails trocados com a requerida (fls. 16/39), sendo o que basta.

Havendo alegação de inadimplemento, competia ao réu a prova do pagamento dos valores, já que inviável à requerente fazer prova negativa de que estes não foram pagas, o que deixou de fazer.

Dessa forma, a procedência é de rigor.

Não houve impugnação em relação à planilha de cálculos de fl. 4, sendo que esta será tida como verdadeira.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO**, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$41.990,77. O valor será corrigido monetariamente pela tabela prática do TJSP e incidirão juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Vencida, a parte requerida arcará com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, observandose a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões. Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

São Carlos, 12 de junho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA